



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.003865/2001-46
Recurso nº : 147599 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI
Interessada : DRESNER KLEIWORT WASSERSTEIN DO BRASIL S/C LTDA.
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08608

OMISSÃO DE RECEITAS – A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Para que uma despesa possa ser aceita como dedutível, além da comprovação da sua necessidade ao desenvolvimento das atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, é necessário que a documentação que lastreie os lançamentos, se constitua em documentos hábeis e idôneos, contemporânea à sua realização, acompanhada da devida escrituração, no devido tempo, a fim de que se possa averiguar se possuem os requisitos de normalidade, usualidade e efetividade.

RECONSTITUIÇÃO DA BASE DECLARADA. O prejuízo fiscal, bem como a base de cálculo negativa, existente na escrituração da contribuinte, devidamente comprovada, deve ser considerada pela autoridade lançadora, a partir do momento da formalização do auto de infração.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO / RJ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.003865/2001-46
Acórdão n.º : 107-08608


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo n.º : 15374.003865/2001-46
Acórdão n.º : 107-08608

Recurso n.º : 146.432
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO / RJ

RELATÓRIO

A interessada DRESONER KLEIWORT WASSERSTEIN DO BRASIL S/C LTDA., teve contra si lavrados autos de infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 168/175); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 176/179); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 180/183); e, Contribuição para o PIS (fls. 184/187), correspondente a fatos geradores de 31/12/1998.

A ciência dos lançamentos deu-se em data de 19 de setembro de 2001.

No "relatório" contido no acórdão recorrido, assim consta:

Segundo a descrição dos fatos de folhas 169/170, a autuação decorre de:

1 – Omissão de receitas. Foi considerada como receita omitida a diferença entre a base de cálculo da Cofins (ficha 33 da declaração de rendimentos) e a receita da atividade da empresa (ficha 07 da declaração de rendimentos);

2 – Glosa de despesas. Foram consideradas desnecessárias à atividade desenvolvida as despesas com viagens e com cartões de crédito.

Acompanham o auto de infração os documentos de folhas 01/167 e 188/194.

Em impugnação às folhas 197/210 (acompanhada dos documentos de folhas 211/330), a interessada argúi, em síntese, que:

- O autuante ter-se-ia equivocado na determinação dos valores tributados como despesas desnecessárias, por ter utilizado os saldos acumulados ao invés das despesas lançadas em cada mês;
- Os prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas da CSLL apurados absorveriam as bases tributáveis remanescentes após os ajustes supra mencionados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.003865/2001-46
Acórdão n.º : 107-08608

- A diferença considerada como omissão de receita seria de R\$ 240.507,29 ao invés dos R\$ 241.507,29, propostos pelo autuante, decorreria de erro de escrituração e já teria sido explicada ao autuante na carta de folhas 316/317;
- Existiria, ainda, outro erro de escrituração, devido a não ter sido computado o cancelamento de nota fiscal no valor de R\$ 65.573,00;
- O erro na base tributável da infração de omissão de receita (R\$ 240.507,29 ao invés dos R\$ 241.507,29) configuraria cerceamento ao direito de defesa;
- As hipóteses de omissão de receita se restringiriam aos procedimentos dolosos e somente nos casos previstos no artigo 281 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, não ocorridos no caso concreto;
- O erro de escrituração (dedução do ISS) não teria redundado em alteração do resultado do exercício, pois o total de receitas não escrituradas teria sido anulado pela redução de despesas (lançamento a crédito de despesas) em igual valor;
- Seria incabível a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A DRJ do RIO DE JANEIRO - RJ, pela sua 6ª Turma de julgamento, através do Acórdão DRJ/RJOI nº 7.603/2005, de 12 de maio de 2005 (fls. 339/345), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ESCRITURAÇÃO. Rejeita-se a alegação de defesa se os documentos juntados não confirmam o alegado erro.

GLOSA DE DESPESAS. NECESSIDADE. Mantém-se a glosa das despesas cuja necessidade não foi esclarecida pela Interessada.

Em seu voto, altera o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL; ajusta o valor de omissão de receitas para R\$ 240.507,29 e o valor das glosas de despesas para R\$ 833.738,10. Considera também incabíveis as exigências referentes ao PIS e a COFINS. Com a alteração do prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL, registra não restar tributos a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.003865/2001-46
Acórdão n.º : 107-08608

Da decisão, recorre de ofício, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. n.º 70.235/1972, em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. P.', written in a cursive style.



Processo n.º : 15374.003865/2001-46
Acórdão n.º : 107-08608

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Entendeu a turma julgadora, pelo ajuste do valor das receitas omitidas para somente R\$ 240.507,29, bem como pelo redução das despesas glosadas para R\$ 833.738,10, como pleiteado pela impugnação, com o que concordo.

Igualmente concordo com a exclusão das exigências referentes ao PIS e a COFINS, já que a apuração das receitas omitidas foi feita a partir das suas próprias bases de cálculo.

Quanto ao prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL, tenho algumas observações a fazer.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ 1999, retificadora (fls. 58/120), embora sem qualquer registro ou comentário por parte do atuante, mesmo tendo sido entregue após o início dos trabalhos de fiscalização, foi pelo mesmo aceita, visto anexar cópia aos autos.

Mesma aceitando a DIPJ, não observou, nem considerou, quando do lançamento, os valores nela registrados de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 15374.003865/2001-46

Acórdão n.º : 107-08608

Quanto ao IRPJ e CSLL, andou bem a turma julgadora, ao considerar o valor de prejuízos acumulados e da base de cálculo negativa da CSLL, indicados nas folhas 66 e 73 (IRPJ), e 93 e 94 (CSLL), da DIPJ, coincidente com o demonstrado nas cópias do LALUR anexado quando da impugnação (fls. 314/315), ajustando os mesmos pelo acatamento parcial da impugnação, retificando seus saldos e registrando não restar tributos a pagar.

Com as observações supra, voto por negar provimento ao recurso de ofício sob análise, concordando com a decisão recorrida, pelas suas conclusões.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


NILTON PÊSS